

PROVIMENTO Nº 283/2014
(Revogado pelo [Provimento nº 355/2018](#))

Acresce, altera e revoga dispositivos do [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, que institui o [Código de Normas dos Serviços Judiciais Estado de Minas Gerais](#).

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que a [Lei nº 12.594](#), de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ no julgamento do Ato nº 0005240-14.2011.2.00.0000, realizado na 158ª Sessão Ordinária ocorrida em 13 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução do CNJ nº 165](#), de 16 de novembro de 2012, que dispõe sobre as normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar e editar normas gerais sobre a execução das medidas socioeducativas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o que ficou decidido pelo Comitê de Planejamento da Ação Correicional, na reunião realizada em 11 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos autos nº 2013/60554 - GESCOM,

PROVÊ:

Art. 1º O [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 325-A:

“Art. 325-A. Os adolescentes em conflito com a lei estão sujeitos às disposições estabelecidas pela [Resolução do CNJ nº 165](#), de 16 de novembro de 2012, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento ao adolescente no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.”.

Art. 2º O “TÍTULO XXIV DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE” do [Provimento nº 161](#), de 2006, passa a vigorar acrescido das seguintes denominações de Capítulos I a IV:

“CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 324. (...)

Art. 325. (...)

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Art. 325-A. (...)

(...)

Art. 330. (...)

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA CEJA E DO ABRIGAMENTO DOS ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS

Art. 331. (...)

(...)

Art. 333. (...)

CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO DE COMISSÁRIOS VOLUNTÁRIOS”.

Art. 3º Os arts. 326 a 330 do [Provimento nº 161](#), de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos o art. 328 dos §§ 1º ao 4º, o art. 329 de parágrafo único e o art. 330 dos §§ 1º ao 3º, ficando, ainda, revogados os §§ 1º e 2º do art. 327:

“Art. 326. A execução da medida socioeducativa será processada em autos apartados, formados pela guia de execução, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento.

Parágrafo único. A guia de execução será instruída com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II - cópia da representação e/ou pedido de internação provisória;

III - cópia da certidão de antecedentes;

IV - cópia da decisão que tenha determinado a internação provisória ou da sentença ou acórdão que tenha decretado a medida de semiliberdade ou internação.

Art. 327. Para os fins deste Provimento, define-se que:

I - guia de internação provisória é aquela que se refere ao decreto de internação cautelar (art. 183 da [Lei nº 8.069](#), de 1990);

II - guia de execução provisória de medida socioeducativa internação/semiliberdade é a que se refere à internação ou semiliberdade decorrente da aplicação da medida socioeducativa decretada por sentença não transitada em julgado;

III - guia de execução provisória de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença não transitada em julgado;

IV - guia de execução definitiva de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade se refere à privação de liberdade decorrente de sentença ou de acórdão transitados em julgado;

V - guia de execução definitiva de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença ou acórdão transitado em julgado;

VI - guia de execução de internação sanção se refere ao decreto de internação previsto no art. 122, inciso III, da [Lei nº 8.069](#), de 1990;

VII - guia unificadora é aquela expedida pelo juiz da execução com finalidade de unificar duas ou mais guias de execução em face do mesmo adolescente (art. 45 da [Lei nº 12.594](#), de 18 de janeiro de 2012).

Art. 328. Nenhum adolescente ingressará ou permanecerá em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente.

§ 1º O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), somente ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juiz do processo de conhecimento.

§ 2º Proferida a decisão que aplicar medida socioeducativa de internação/semiliberdade ou internação-sanção, o juiz de direito determinará a expedição da guia de execução provisória/definitiva, remetendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia integral à Subsecretaria de Estado de Atendimento às Medidas Socioeducativas - SUASE, da Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS, para a liberação da vaga.

§ 3º É vedado o processamento da execução por carta precatória.

§ 4º Em caso de transferência do adolescente ou de modificação do programa para outra comarca ou Estado da Federação, deverão ser remetidos os autos da execução ao novo juízo responsável, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 329. A guia de execução será expedida em duas vias, seguindo-se o modelo único instituído pela [Resolução nº 165](#), de 2012, do CNJ, devendo a segunda via ser encaminhada ao juiz de direito da vara da infância e juventude da comarca responsável pela internação, que é o juízo com competência executória, o qual determinará sua autuação, iniciando o procedimento para o cumprimento da medida socioeducativa do adolescente.

Parágrafo único. Em caso de transferência do adolescente ou de modificação do programa para outra comarca ou estado da federação, os autos da execução deverão ser remetidos ao novo juízo responsável pela execução no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 330. O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao juízo do local onde esteja sediada a unidade ou serviço de cumprimento.

§ 1º O juízo do processo de conhecimento informará ao juízo da execução, em 24 (vinte e quatro) horas, toda e qualquer decisão que interfira na privação de liberdade do adolescente ou altere o cumprimento da medida aplicada provisória ou definitivamente.

§ 2º O juízo do processo de conhecimento ou do local onde residam os genitores ou responsáveis pelo adolescente prestará ao juízo da execução todo o auxílio necessário ao seu processo de reintegração familiar e social.

§ 3º Após a liberação do adolescente, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto eventualmente aplicada em substituição à medida privativa de liberdade ficará, preferencialmente, a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsáveis, ao qual serão encaminhados os autos da execução da medida.”.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2014.

Desembargador ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS
Corregedor-Geral de Justiça